



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2005

**Acrescenta um art. 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), para estabelecer a precedência das ações decorrentes de atos de improbidade administrativa e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

Art. 17-A. As ações de que trata esta lei terão precedência sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se inclusive aos processos em andamento.

### Justificação

A presente iniciativa tem o objetivo de estabelecer que os processos referentes a improbidade administrativa tenham precedência sobre os demais que estejam sendo processados no mesmo juízo.

Como bem sabemos, a prestação jurisdicional em nosso País não tem, entre suas características, a presteza. Assim, em regra, os processos demoram para chegar ao fim, por vezes frustrando a expectativa de justiça das partes envolvidas.

No caso das ações de improbidade, aqueles que nelas são réus não raro fazem uso de toda sorte de artifícios para que os respectivos processos sejam prolongados, apostando que o passar do tempo esfrie o ânimo do Ministério Público e leve a opinião pública a esquecer os ilícitos praticados.

Sendo assim, em razão do exposto, e tendo em vista o relevante interesse público que se faz presente na espécie de ação de que tratamos, estamos convictos que os respectivos processos devem ter precedência sobre todos os demais.

Tal medida se justifica quando cada vez mais aflora a consciência dos maus que têm causado ao País e à sua população os atos ímpuros praticados por administradores da coisa pública, exatamente os que mais têm a obrigação de zelar pela honestidade dos negócios públicos.

Como conclusão, em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da iniciativa que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2005. – Senador **Antonio Leite**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

**Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa

jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo

suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa).*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 07 - 2005